

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO I**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-319-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I**

---

### **Apresentação**

Tivemos a oportunidade de coordenar a apresentação dos excelentes trabalhos do GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição I. Novamente, foi possível identificar o estado da arte da dogmática penal sendo discutidos por pesquisadores de Norte a Sul do país.

Inicialmente, Beatriz Azevedo e Giovanna Souza apresentaram texto sobre crimes de resultado e imputação objetiva no caso do Boeing 737 Max. A partir da categoria dos riscos proibidos, presente na referida teoria, defendem a possibilidade da imputação objetiva ainda em que atividades remotas, especialmente em contextos corporativos.

Sebastian Mello e Beatriz Azevedo discutiram os relatórios de inteligência financeira do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) e a (i)legalidade de sua utilização. São trabalhadas a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como a constitucionalidade de relatórios obtidos na informalidade.

O persistente tema da corrupção é discutido por Camila Costa e Sebastian Mello. Os autores trazem diferenciação entre as corrupções cotidianas e os esquemas de corrupção que normalmente ganham as manchetes midiáticas. São trazidas as diferenciações legais, além da discussão de casos paradigmáticos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

As práticas laborais abusivas e sua criminalização, no âmbito internacional, são discutidas por Alexander Rodrigues de Castro, Pedro Henrique Facco, João Marcos Mariani Junior. São tratados, além do tema da política criminal, os reflexos das práticas no tocante aos direitos da personalidade e dos direitos humanos das vítimas.

A seguir, os mesmos autores, trabalham o atual tema do direito ao esquecimento, normalmente tratado de forma restrita ao direito constitucional, é analisado também em termos dos processos de criminalização. São identificados o direito à honra e intimidade como forma de prevenir futuros processos de estigmatização. Desta forma, está violada não apenas a dignidade humana do sujeito criminalizado, assim como a de seus familiares.

Tema também contemporâneo é o da lavagem de dinheiro e dos jogos de azar "online", analisado por Roberto Carvalho Veloso, Wendelson Pereira Pessoa e Monique Leray Costa. Os autores trabalham, em perspectiva comparada, com as regulamentações da Colômbia

(pioneira em normatizar a questão na América Latina) e a brasileira. Os autores defendem que, para além de regulação administrativa, é importante também a criminalização da conduta como forma de atenuar o problema.

O persistente problema do sistema prisional é discutido por Roberta Karina Cabral Kanzler , Wendelson Pereira Pessoa , Camila Kanzler Catunda da Silva. É debatida a questão da reinserção social enquanto (im)possibilidade de finalidade da pena, bem como trazida a teoria crítica da pena de Zaffaroni para o diálogo.

Os mesmos autores discutem o acordo de não persecução penal não apenas em termos dogmáticos, mas também na perspectiva político-criminal. Ao trabalhar o instituto, trazem o desenho legislativo previsto na Lei 13/964/2019 e problematizam a questão a partir do binômio eficiência x eficácia das garantias constitucionais fundamentais.

O trabalho, intitulado "PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO QUATERNÁRIA: DADOS E REALIDADE SOBRE A (IN)TRANSCENDÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL EM IJUÍ", de autoria de Thiago dos Santos da Silva, Emmanuelle de Araujo Malgarim e Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi, tem como objetivo geral apresentar o papel da pesquisa acadêmica em direito sobre temas complexos, a partir da análise das condições de vulnerabilidade social e criminalização, explicitando as diversas violações dos princípios da dignidade humana e da personalidade da pena sofridas por familiares de pessoas encarceradas. A pesquisa qualitativa e exploratória questiona a efetividade do princípio da personalidade da pena no sistema carcerário brasileiro, focando em como a pena transcende o corpo do condenado, atingindo seus familiares.

A seguir, foi apresentado o texto intitulado "DESAFIOS E POSSIBILIDADES DE REINTEGRAÇÃO PELA LEITURA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROJETO DE EXTENSÃO “LEITURA E EXISTÊNCIA” DA UNIJUÍ", de autoria de Thiago dos Santos da Silva, Patrícia Borges Moura e Patricia Marques Oliveski, tem como objetivo geral apresentar o projeto “Leitura e Existência” e o papel do letramento literário na reinserção social de apenados, como reforço ao direito à remição pela leitura, com foco na PMEI. O estudo analisa o papel da universidade na implementação da remição pela leitura, confirmando a hipótese de que o letramento literário fortalece a reinserção social e garante a dignidade das pessoas privadas de liberdade.

O objetivo do artigo "O CRIME DE ROUBO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E A ANÁLISE DA

**JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**" é analisar criticamente a possibilidade de majorar a pena-base do roubo apenas pelo horário noturno. Os autores, Yuri Anderson Pereira Jurubeba, Bruna Patricia Ferreira Pinto e Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba, concluem que a jurisprudência do STJ rechaça essa majoração isolada, exigindo fundamentação específica para evitar violação ao princípio da legalidade estrita e aos direitos fundamentais do acusado.

Os mesmos pesquisadores examinam os desafios processuais da Lei nº 15.123/2025, que aumentou a pena para crimes de violência psicológica contra a mulher com uso de IA. O artigo conclui que é premente a instituição de protocolos específicos de cadeia de custódia para prova digital, visando garantir a autenticidade e integridade da prova e a segurança jurídica.

André Vecchi e José Luiz de Moura Faleiros Júnior são os autores do ensaio **"RESPONSABILIDADE PENAL DOS SISTEMAS AUTÔNOMOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: REFLEXÕES E PERSPECTIVAS JURÍDICAS FRENTE À DOGMÁTICA DO DELITO"**. O objetivo do trabalho é tentar vislumbrar a possibilidade de atribuir responsabilidade penal a sistemas inteligentes que causem lesões a bens jurídicos relevantes. O ensaio aborda as dificuldades de responsabilização das máquinas frente à dogmática penal atual, que se vê desafiada pelo surgimento da Inteligência Artificial.

A seguir, André Vecchi e Luciano Santos Lopes trabalham soluções para a aferição da tipicidade subjetiva no crime de lavagem de capitais, analisando se sua prática é possível apenas na modalidade dolo direto ou se também é admissível o dolo eventual. O artigo **"A Imputação Subjetiva no Crime de Lavagem de Capitais"** busca fixar parâmetros dogmáticos e propor soluções para as dificuldades probatórias da imputação subjetiva no processo penal.

José Guimarães Mendes Neto, Lucas Rafael Chaves de Sousa e Thiago França Sousa são os autores do trabalho **"TEORIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL E VEDAÇÃO À REVITIMIZAÇÃO: ANÁLISE DA ADPF 1107 E DOS PROTOCOLOS DO CNJ PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO"**. O objetivo do estudo é investigar como a ADPF 1107 e os Protocolos do CNJ ressignificam a teoria da prova no processo penal, a partir da vedação à revitimização. O trabalho conclui que a tutela da dignidade da vítima se torna um novo pilar da dogmática probatória, exigindo reforma cultural dos operadores do Direito.

Wanderson Carlos Medeiros Abreu, Thiago França Sousa e Lucas Rafael Chaves de Sousa são os autores do trabalho **"A ATIPICIDADE DO LINCHAMENTO NO DIREITO PENAL"**

BRASILEIRO: INCONGRUÊNCIAS DOGMÁTICAS E POLÍTICO-CRIMINAIS E CAMINHOS PARA O ENFRENTAMENTO INSTITUCIONAL". O objetivo do trabalho é identificar as incongruências dogmáticas e falhas político-criminais decorrentes da ausência de um tipo penal próprio para o linchamento no Brasil. O artigo propõe a reformulação do direito penal, com a criação de um tipo penal específico ou qualificador, para oferecer uma resposta institucional mais proporcional a esse fenômeno de violência coletiva.

Em seguida foi apresentado o trabalho "A ARQUITETURA LEGISLATIVA DA PUNIÇÃO: COALIZÕES, NECROPOLÍTICA E A PRODUÇÃO SELETIVA DA POLÍTICA CRIMINAL NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO PÓS-1988", de autoria de Kennedy Da Nobrega Martins, Alexandre Manuel Lopes Rodrigues e Lucas Víctor De Carvalho Gomes .O objetivo é analisar como o Congresso Nacional, pós-1988, produziu e consolidou um modelo de política criminal seletiva, atravessado por coalizões e uma racionalidade necropolítica. O artigo conclui que a seletividade penal é uma escolha política que esvazia a promessa constitucional de cidadania universal.

João Pedro Rêgo Balata, Emanoelle de Alencar Pereira e Wanderson Carlos Medeiros Abreu são os autores do artigo "A AMEAÇA DO CARÁTER SUBJETIVO DO DEPOIMENTO ESPECIAL ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL". O objetivo é examinar como o caráter subjetivo do depoimento especial (Lei n.º 13.431/2017) tensiona garantias processuais como o contraditório e a ampla defesa. O trabalho busca evidenciar os dilemas do instituto e a necessidade de maior rigor metodológico e parâmetros claros de confiabilidade, sem perder sua função protetiva.

Deise Neves Nazaré Rios Brito e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues Investigam como a midiatisação interfere na distinção entre dolo eventual e culpa consciente em casos de grande repercussão social no Brasil a partir de 2010, examinando fundamentos teóricos e propondo diretrizes de mitigação. O trabalho utiliza metodologia qualitativa com análise de casos paradigmáticos (Boate Kiss, Mariana, Brumadinho, Nardoni e Mariana Ferrer), demonstrando que a cobertura midiática dilui fronteiras dogmáticas entre institutos penais, favorece responsabilização pelo resultado e fragiliza presunção de inocência e devido processo legal, comprometendo imparcialidade judicial e segurança jurídica.

Por fim, Lucas Nacur Almeida Ricardo, Ana Carolina Letayf Campos e Luciano Santos Lopes analisam a diferenciação entre atos de preparação (impuníveis) e atos de execução (puníveis como tentativa) no iter criminis, propondo critérios interpretativos para o conceito de "iniciada a execução" mediante precedente vinculante. O artigo analisa o art. 14, II, do Código Penal, expõe teorias justificadoras da punição da tentativa, examina jurisprudência do

STJ que adota a teoria objetivo-formal e problematiza esse posicionamento por potencialmente gerar decisões desproporcionais e proteção penal insuficiente, considerando as obrigações processuais positivas do Estado de proteger bens jurídicos e vítimas, buscando equilíbrio entre legalidade e tutela efetiva.

Foi um privilégio poder acompanhar tantas discussões de excepcional nível acadêmico. Que venham os próximos encontros e debates!

São Paulo, Primavera de 2025.

Gustavo Noronha de Ávila

Rogerio Luiz Nery Da Silva

# **MIDIATIZAÇÃO E PROCESSO PENAL: O PAPEL DA MÍDIA NA AMPLIAÇÃO SIMBÓLICA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL EM CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL**

## **MEDIATIZATION AND CRIMINAL PROCEDURE: THE ROLE OF MEDIA IN THE SYMBOLIC EXPANSION OF CRIMINAL LIABILITY IN HIGH-IMPACT CASES**

**Deise Neves Nazaré Rios Brito  
Alexandre Manuel Lopes Rodrigues**

### **Resumo**

O presente trabalho analisa a influência da midiatização na construção da responsabilidade penal em casos de grande repercussão social no Brasil contemporâneo, especialmente a partir da década de 2010. Constata-se que a cobertura midiática, ao ultrapassar sua função informativa, atua como instância de poder que molda percepções sociais e tensiona a atividade jurisdicional. O objetivo geral é investigar como a midiatização interfere na distinção entre dolo eventual e culpa consciente. Como objetivos específicos, examinam-se os fundamentos teóricos da midiatização e do direito penal simbólico, analisam-se casos paradigmáticos e propõem-se diretrizes de mitigação. A pesquisa adota metodologia qualitativa, exploratória e analítica, com revisão bibliográfica de obras clássicas e contemporâneas, além da análise documental de casos selecionados pela sua relevância midiática, impacto social e reflexos jurisprudenciais — como Boate Kiss, Mariana, Brumadinho, Nardoni e Mariana Ferrer. Os resultados demonstram que a cobertura midiática contribui para diluir a fronteira dogmática entre dolo eventual e culpa consciente, favorece práticas de responsabilização pelo resultado e fragiliza a presunção de inocência e o devido processo legal. Conclui-se que a midiatização compromete a imparcialidade judicial e a segurança jurídica, sendo necessárias medidas como comunicação institucional, restrição de manifestações extraprocessuais, prevenção de vazamentos e uniformização jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Midiatização, Responsabilidade penal, Dolo eventual, Culpa consciente, Processo penal

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study analyzes the influence of mediatization on the construction of criminal liability in cases of great social repercussion in contemporary Brazil, especially from the 2010s onwards. Media coverage, by transcending its informative function, operates as a power structure that shapes social perceptions and pressures judicial activity. The general objective is to investigate how mediatization interferes with the distinction between eventual intent and conscious fault with foresight — a specific concept of Brazilian criminal law. The specific objectives are: to examine the theoretical foundations of mediatization and symbolic criminal law; to analyze paradigmatic cases; and to propose mitigation guidelines. The methodology is

qualitative, exploratory and analytical, based on bibliographic review of classical and contemporary works, in addition to documentary analysis of cases selected for their strong media repercussion, social impact and jurisprudential relevance — such as the Kiss nightclub fire, Mariana, Brumadinho, Nardoni, and Mariana Ferrer. The results show that media coverage dilutes the dogmatic boundary between eventual intent and conscious fault with foresight, encourages result-oriented liability, and undermines the presumption of innocence and due process of law. It is concluded that mediatization compromises judicial impartiality and legal certainty, which requires measures such as institutional communication, restriction of extraprocedural statements, prevention of information leaks, and jurisprudential uniformity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Mediatization, Criminal liability, Eventual intent, Conscious fault with foresight, Criminal procedure

## INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é marcada pelo fenômeno da midiatização, em que os meios de comunicação não apenas transmitem informações, mas estruturam a dinâmica social, política e jurídica. Nesse contexto, a mídia deixa de ser simples veículo informativo para assumir o papel de instituição capaz de influenciar comportamentos, agendas e percepções coletivas. Doutrinadores demonstram que a midiatização não apenas reflete acontecimentos, mas também os molda (Hjarvard, 2014, p. 23-24; Thompson, 2011, p. 12-15), definindo quais fatos merecem relevância e como serão interpretados pelo público. Tal centralidade comunicacional atinge inevitavelmente o campo da justiça penal, em que decisões podem ser tensionadas pela forma como casos são apresentados e amplificados.

No âmbito do sistema de justiça penal, a atuação da mídia assume especial relevância, sobretudo em casos de grande repercussão social. Nessas situações, os meios de comunicação passam a desempenhar papel de verdadeiro “tribunal paralelo”, no qual narrativas são antecipadas e julgamentos morais são construídos antes mesmo da análise judicial. Habermas (1984, p. 54-55) distingue entre opinião pública — que emerge de um debate racional e plural — e opinião publicada, fruto da seleção e difusão de informações pelos veículos de mídia. Essa última, frequentemente, exerce maior influência sobre a percepção social, condicionando não apenas o senso comum, mas também a forma como magistrados e jurados interpretam os fatos submetidos a julgamento.

O problema central que se coloca é que, em contextos de intensa cobertura midiática, de cunho nacional e, até mesmo, internacional, verifica-se uma tendência à subjetivação judicial da tipicidade subjetiva, em que decisões passam a ser influenciadas pelo clamor social em detrimento da análise técnico-dogmática. Esse fenômeno é particularmente visível em casos de grande comoção, como a tragédia da Boate Kiss, os rompimentos das barragens de Mariana e Brumadinho, bem como nos casos Isabella Nardoni e Mariana Ferrer. Em todos esses episódios tidos como crimes, a narrativa midiática antecipou a responsabilização penal, muitas vezes obscurecendo a necessária distinção entre dolo eventual e culpa consciente. Como consequência, observa-se a fragilização de garantias constitucionais basilares, entre elas a presunção de inocência e o devido processo legal, pilares basilares do Estado Democrático de Direito.

A relevância desta pesquisa se debruça justamente na necessidade de compreender criticamente como a midiatização influencia o processo penal, sem que isso implique em defesa ou acusação dos réus envolvidos nos casos analisados. Trata-se de um estudo científico e ético, que tem por finalidade investigar de que forma a opinião publicada repercute na formação da responsabilidade penal e quais riscos decorrem desse processo para a dogmática penal e para as garantias constitucionais. A pertinência acadêmica está em contribuir com o debate sobre os limites do poder punitivo estatal diante das pressões midiáticas, reforçando a função contramajoritária do Judiciário. Do ponto de vista social, o tema se mostra atual e relevante, pois envolve diretamente a proteção de direitos fundamentais e a credibilidade da justiça penal em uma sociedade democrática de direito.

Diante desse contexto, o objetivo geral da pesquisa é analisar de que maneira a midiatização influencia a atuação judicial em casos de grande repercussão social, especialmente quanto à distinção entre dolo eventual e culpa consciente. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar os fundamentos teóricos da midiatização e do direito penal simbólico; (ii) verificar, à luz de casos paradigmáticos, como a cobertura midiática repercute nas imputações penais; e (iii) propor diretrizes que mitiguem os efeitos da midiatização sobre o processo penal. Para alcançar tais metas, o trabalho foi estruturado em duas seções: a primeira é dedicada ao referencial teórico, abordando a midiatização, o direito penal simbólico e a justiça performativa; e a segunda voltada à análise da influência midiática em casos emblemáticos, com destaque para a construção da narrativa de culpa e para propostas de contenção. Por fim, a conclusão apresenta reflexões críticas e diretrizes que reforçam o papel garantista e contramajoritário do Judiciário.

## **1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS: MIDIATIZAÇÃO, DIREITO PENAL SIMBÓLICO E JUSTIÇA PERFORMATIVA**

### **1.1 MIDIATIZAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM O SISTEMA DE JUSTIÇA**

#### **1.1.1 Conceito, evolução e fundamentos teóricos da midiatização**

A midiatização é um fenômeno característico das sociedades contemporâneas, no qual os meios de comunicação não apenas transmitem informações, mas também estruturam a própria dinâmica das interações sociais e institucionais. Hjarvard (2014, p. 21-24) define a midiatização como o processo pelo qual a mídia se torna integrada às operações das instituições, influenciando diretamente suas práticas e decisões. Habermas

(1984, p. 54-55) já havia apontado, ao teorizar sobre a esfera pública, que a formação da opinião coletiva é mediada por processos comunicativos que podem tanto enriquecer o debate democrático quanto distorcê-lo.

No campo jurídico, Thompson (2011, p. 14-15) destaca que a cobertura midiática molda percepções e expectativas sociais sobre a justiça, afetando a credibilidade das decisões judiciais e o papel contramajoritário do Judiciário. Tal influência foi evidenciada também em pesquisas recentes que apontam como a midiatização produz uma tendência de subjetivação judicial da tipicidade subjetiva em cenários de forte pressão social (Brito; Rodrigues, 2025, p. 127).

### **1.1.2 A mídia como agente estruturante e arena de julgamento paralelo em casos criminais**

Em casos de grande repercussão, a cobertura midiática frequentemente assume papel de “tribunal paralelo” (Lopes Jr., 2023, p. 89-91), no qual a opinião pública é mobilizada por narrativas que antecedem e, muitas vezes, condicionam o julgamento formal. Essa arena midiática constrói versões seletivas dos fatos, enfatizando elementos dramáticos e emocionais, em detrimento de uma análise técnico-jurídica justa (Mc Combs; Shaw, 1972, p. 176-177).

No caso da Boate Kiss, por exemplo, a imputação penal foi amplamente construída sob a narrativa midiática de que os réus “assumiram o risco de matar ao promoverem um espetáculo em local sabidamente inadequado” (Brito; Rodrigues, 2025, p. 135). Essa narrativa corrobora ainda mais o caráter simbólico da decisão, demonstrando como a mídia atua como vetor central na construção da responsabilidade penal, mesmo antes da definição judicial da tipicidade subjetiva, haja vista que, segundo Zaffaroni (2015, p. 37-39), não apenas influencia o senso comum, mas também pode vir a exercer pressão indireta sobre magistrados, jurados e demais operadores do Direito.

### **1.1.3. Impactos da midiatização sobre a percepção pública de justiça e sobre a atuação judicial**

Superada a análise teórica, passa-se ao exame dos riscos constitucionais decorrentes da atuação midiática nos processos criminais. A intensa midiatização dos processos penais modifica o modo como a sociedade percebe a justiça, deslocando o foco do devido processo legal para a satisfação imediata da expectativa punitiva em relação ao

resultado criminoso. Isso gera um risco de “justiça performativa” (Badaró, 2020, p. 310), na qual o processo penal é moldado para corresponder ao clamor social, mitigando sumariamente a imparcialidade judicial.

Nesse sentido, já se demonstrou que “a pressão midiática opera como um vetor decisivo na fixação da responsabilidade penal, substituindo a análise volitiva do agente pela gravidade do resultado ocorrido” (Brito; Rodrigues, 2025, p. 131). Nesse contexto, a influência da opinião publicada tende a induzir decisões mais céleres e mais rígidas, ainda que à custa de flexibilizações nas garantias processuais.

## **1.2 DIREITO PENAL SIMBÓLICO, JUSTIÇA PERFORMATIVA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM RISCO**

### **1.2.1. Conceitos e fundamentos do Direito Penal Simbólico e da Justiça Performativa**

O Direito Penal Simbólico, conforme definido por Zaffaroni (2015, p. 55-56), caracteriza-se pelo uso do sistema penal como ferramenta de comunicação, voltada a transmitir mensagens de intolerância ao crime, independentemente de sua efetividade na proteção de bens jurídicos. No mesmo sentido, Ferrajoli (2022, p. 67) adverte que essa instrumentalização compromete a função garantista do Direito Penal e cria um ambiente propício a decisões orientadas pelo impacto social, e não pela legalidade estrita.

A Justiça Performativa, termo empregado por Badaró (2020, p. 310), é o desdobramento operacional desse fenômeno, quando atos processuais e decisões judiciais são apresentados como espetáculo, com vistas a confirmar publicamente narrativas já sedimentadas na opinião popular<sup>1</sup>. Nesse mesmo sentido, observa-se que em “julgamentos de forte comoção social, o Judiciário revela-se menos comprometido com a apuração técnica da tipicidade subjetiva e mais voltado à produção de um discurso simbólico de responsabilização exemplar” (Brito; Rodrigues, 2025, p. 137).

---

<sup>1</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo penal simbólico: uma crítica à atuação do Judiciário em casos de comoção social. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 28, n. 160, p. 295-318, 2020. O autor utiliza a expressão “justiça performativa” para designar a teatralização do processo penal em cenários de intensa pressão midiática, nos quais atos processuais e decisões judiciais assumem função de espetáculo, voltado à legitimação pública mais do que à resolução técnica do caso.

### **1.2.2 A culpabilidade pelo resultado e a erosão da distinção entre dolo eventual e culpa consciente**

A distinção entre dolo eventual e culpa consciente foi objeto de atenção desde os clássicos da dogmática penal. Mezger (1950, p. 61-62) já destacava a dificuldade em traçar limites claros entre a previsão do resultado e a aceitação de sua ocorrência, apontando a tênue linha que separa a consciência do risco da efetiva adesão volitiva. Welzel (1980, p. 98-100), ao desenvolver a teoria finalista da ação, buscou superar essa ambiguidade, atribuindo ao dolo eventual a característica de aceitação do risco. Roxin (1997, p. 145-146), em complemento, enfatiza a necessidade de avaliar a postura interna do agente diante da probabilidade do resultado, destacando que a imputação não pode se reduzir à mera constatação objetiva do perigo.

A pressão por respostas punitivas exemplares, em contextos de intensa midiatisação, favorece a diluição da fronteira dogmática entre dolo eventual e culpa consciente (Zaffaroni, 2015, p. 55-56). Todavia, essa distinção clássica, mostra-se tensionada em cenários de forte repercussão midiática, nos quais o resultado ganha centralidade simbólica. Nesses casos, o julgador tende a privilegiar a dimensão comunicativa da decisão em detrimento da análise volitiva, o que evidencia a erosão da dogmática penal pelo discurso público.

Nesse sentido, em casos de grande notoriedade, há tendência de presumir o dolo a partir da gravidade do resultado, instaurando a chamada “culpabilidade pelo resultado” (Brito; Rodrigues, 2025, p. 131)<sup>2</sup>. Percebe-se, portanto, que essa prática desvirtua os fundamentos do Direito Penal garantista, o que fragiliza a legalidade e a responsabilidade subjetiva do agente, em razão da presunção antecipada da aceitação do risco e da culpabilidade.

### **1.2.3 Presunção de inocência, devido processo legal e função contra majoritária do Judiciário frente à pressão midiática**

O princípio fundamental da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, é um dos primeiros institutos a ser ameaçado quando a narrativa midiática antecipa a condenação. O devido processo legal também é comprometido, na

---

<sup>2</sup> LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. O autor adverte que a prática da culpabilidade pelo resultado desvirtua o sistema garantista ao punir-se não pela vontade do agente, mas pela gravidade da consequência, invertendo a lógica da responsabilidade penal subjetiva.

medida em que decisões são tomadas para atender ao tempo da mídia, e não ao ritmo necessário para a adequada instrução probatória.

Como afirmam Brito e Rodrigues (2025, p. 139), “o processo penal, quando capturado pela lógica midiática, perde sua função contramajoritária e se converte em instrumento de validação da indignação coletiva”<sup>3</sup>. Nesse cenário, o Judiciário, ao ceder às pressões sociais, abdica de sua função de proteção das garantias fundamentais, fragilizando o Estado Democrático de Direito.

## **2 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NA CONSTRUÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL**

### **2.1 A COBERTURA MIDIÁTICA E A FORMAÇÃO DA NARRATIVA DE CULPA**

#### **2.1.1 Formação da opinião pública e opinião publicada em casos de grande repercussão social**

A diferenciação entre opinião pública e opinião publicada é essencial para compreender a influência da mídia no processo penal. Habermas (1984, p. 54-55) distingue entre opinião pública e opinião publicada, ressaltando que esta última é fruto da seleção midiática. Segundo o autor, essa distinção é essencial para compreender o processo penal contemporâneo, pois revela como a mídia, ao priorizar determinados fatos e silenciar outros, não apenas informa, mas condiciona a percepção social da culpa. Nesse sentido, a construção midiática não é neutra: ela atua como vetor de pressão indireta sobre magistrados e jurados, alterando o equilíbrio do devido processo legal.

Em estudo anterior, observou-se que “a narrativa midiática sobre a Boate Kiss sedimentou a imagem de que os acusados assumiram o risco da morte, antes mesmo da análise técnica das provas” (Brito; Rodrigues, 2025, p. 135). Isso demonstra, claramente, que os holofotes estão direcionados para a opinião publicada, sobrepondo-se à opinião pública, reduzindo a pluralidade democrática.

---

<sup>3</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Ferrajoli reforça que a presunção de inocência e o devido processo legal são limites intransponíveis ao poder punitivo estatal, funcionando como barreiras contra pressões midiáticas e sociais que pretendem antecipar condenações.

### **2.1.2. Seleção e enquadramento midiático dos fatos como vetor de pressão sobre decisões judiciais**

A teoria do agendamento (agenda-setting), formulada por McCombs e Shaw (1972, p. 176-177), revela que a mídia não apenas informa, mas determina quais temas merecem atenção social. Essa seleção e enquadramento (*framing*) dos fatos criminais transforma determinados aspectos em centrais, enquanto outros são invisibilizados. Ouse já, a imprensa seleciona quais do caso serão destacados, enfatizando-se elementos dramáticos e simplificando questões jurídicas complexas.

Quando esses elementos selecionados são carregados de dramatização, cria-se um ambiente de pressão indireta sobre magistrados e jurados. Lopes Jr. (2023, p. 427-430) ressalta que a antecipação de narrativas pela mídia gera uma “pressão cognitiva” sobre o julgador, que passa a analisar as provas já contaminado por uma expectativa social de condenação<sup>4</sup>.

### **2.1.3. Influência da cobertura midiática na interpretação de provas e no enquadramento jurídico**

Pesquisas empíricas indicam que a exposição prévia a cobertura midiática pode influenciar a percepção da prova, especialmente em julgamentos do Tribunal do Júri, em que os jurados não possuem formação técnica (Vidmar, 2002, p. 80). Logo, infere-se que em julgamentos pelo Tribunal do Júri, os jurados leigos podem ter dificuldade em separar as informações recebidas na imprensa daquelas apresentadas em audiência. No Judiciário togado, ainda que se presuma a imparcialidade técnica, o contato com a narrativa midiática pode endossar vieses inconscientes que alteram o enquadramento jurídico do caso.

De mais a mais, em contextos de intensa midiatização, o risco é de que os fatos apresentados em plenário sejam lidos à luz da narrativa já consolidada pela imprensa.

Conforme destacado em estudo anterior, “a construção midiática da culpabilidade reforçou uma leitura subjetivada do dolo eventual, fragilizando a fronteira dogmática

---

<sup>4</sup> LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. O autor ressalta que a pressão midiática não apenas gera clamor social, mas atua sobre os próprios julgadores, introduzindo vieses cognitivos na avaliação da prova.

entre dolo e culpa” (Brito; Rodrigues, 2025, p. 131). Isso confirma que a cobertura midiática não é neutra, mas atua como filtro interpretativo do processo penal.

## **2.2 CASOS PARADIGMÁTICOS E PROPOSTAS DE CONTENÇÃO DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA**

### **2.2.1. Estudo de caso: Boate Kiss e a construção simbólica da responsabilidade penal**

O julgamento da tragédia da Boate Kiss é um exemplo emblemático de como a midiatização pode influenciar a imputação penal. A cobertura intensa e emocional do caso representa um marco paradigmático de midiatização no processo penal brasileiro. Isso porque, a tragédia, com 242 vítimas, gerou inenarrável comoção social e ampla cobertura midiática. A narrativa predominante atribuía aos réus a condição de responsáveis diretos, enfatizando o risco assumido ao manter o evento em local inseguro.

No artigo já publicado, observou-se que a imputação de dolo eventual foi mais produto da pressão midiática do que da análise técnica. Esse movimento, contudo, não deve ser interpretado como mera falha judicial, mas como expressão de uma justiça performativa, que busca legitimar-se perante a sociedade por meio de respostas simbólicas. Assim, o caso Kiss revela a fragilidade da fronteira entre dogmática penal e espetáculo midiático, confirmando a hipótese de que a mídia atua como agente modelador das imputações (Brito; Rodrigues, 2025, p. 137). Assim, o julgamento acabou se convertendo em um ato performativo, voltado mais à validação da indignação coletiva do que à dogmática penal<sup>5</sup>.

Cumpre salientar, contudo, que tal análise não se confunde com a defesa ou acusação dos réus e, tampouco, mitigar a gravidade e extensão da tragédia. Trata-se de um estudo estritamente acadêmico científico e crítico, que busca compreender, sob o viés metodológico garantista, os reflexos da midiatização sobre o processo penal. Como destaca Ferrajoli (2022, p. 95-97), “a crítica às formas de exercício do poder punitivo não implica em absolver culpados ou condenar inocentes, mas em defender a legalidade e os limites do próprio poder de punir”.

### **2.2.2. Outros casos emblemáticos (Mariana, Brumadinho, Nardoni,**

---

<sup>5</sup> BRITO, Deise; RODRIGUES, Alexandre. Dolo eventual e subjetivação judicial no Brasil contemporâneo. In: Anais do VIII CONPEDI Virtual, 2025, p. 137. O estudo demonstra que a condenação no caso Kiss revela forte componente simbólico, resultado da pressão midiática e social.

## Mariana Ferrer)

Tragédias como o rompimento das barragens de Mariana<sup>6</sup> e de Brumadinho<sup>7</sup> – ambas situadas no Estado de Minas Gerais –, bem como crimes de grande comoção social como os casos Nardoni<sup>8</sup> e Mariana Ferrer<sup>9</sup>, também revelam padrões semelhantes. Em todos, a cobertura midiática não apenas informou, mas construiu um enredo moral, atribuindo papéis claros de “vilões” e “vítimas” antes mesmo da sentença. Essa narrativa, uma vez sedimentada, cria um obstáculo para que o julgamento se mantenha estritamente técnico (Ferrajoli, 2022, p. 95-97).

A lógica de culpabilização pela pressão midiática também se observa em outros contextos. Em Mariana e Brumadinho, a narrativa pública enfatizou a responsabilidade criminal das empresas e dirigentes antes mesmo da individualização das condutas. Tal antecipação ilustra como o discurso midiático pode inverter a lógica garantista, substituindo a análise individualizada de condutas por uma responsabilização coletiva e imediata. Esse padrão demonstra que, diante de tragédias de grande escala, a função pedagógica da decisão judicial é deslocada pela função simbólica de resposta social. Nos casos Nardoni e Mariana Ferrer, a mídia construiu narrativas antagônicas: ora reforçando a culpabilidade antecipada, ora — como em Mariana Ferrer — questionando a credibilidade da vítima e fragilizando a proteção processual<sup>10</sup>.

Tais exemplos confirmam que a cobertura midiática não apenas acompanha o processo, mas constrói sua moldura simbólica. Como destaca Zaffaroni (2015, p. 78-79),

---

<sup>6</sup> G1: Rompimento de barragem em Mariana: perguntas e respostas. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2015/11/rompimento-de-barragens-em-mariana-perguntas-erespostas.html>. Acesso em: 18 ago. 2025.

<sup>7</sup> Em 25 de janeiro de 2019, ocorreu o rompimento de uma barragem da Vale na Mina Córrego do Feijão (Brumadinho/MG), causando 272 mortes e um dos maiores desastres industriais e ambientais no Brasil. O desastre gerou ampla cobertura midiática, que preponderou sobre debates técnicos e influenciou a percepção pública da responsabilidade. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Rompimento\\_de\\_barragem\\_em\\_Brumadinho?utm\\_source](https://pt.wikipedia.org/wiki/Rompimento_de_barragem_em_Brumadinho?utm_source). Acesso em: 18 ago. 2025.

<sup>8</sup> Caso Isabella Nardoni: assassinato de criança de 5 anos em 2008 levou ao julgamento e condenação do pai e da madrasta; teve destaque midiático prolongado que antecipou condenação moralizada. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Assassinato\\_de\\_Isabella\\_Nardoni?utm\\_source](https://pt.wikipedia.org/wiki/Assassinato_de_Isabella_Nardoni?utm_source). Acesso em: 18 ago. 2025.

<sup>9</sup> Caso Mariana Ferrer: a influenciadora digital, vítima de estupro, teve revitimização pública intensificada após o vídeo do julgamento tornar-se viral com termos sensacionalistas como “estupro culposo”; o réu foi absolvido e o episódio motivou a promulgação da Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) para proteger vítimas em audiência. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso\\_Mariana\\_Ferrer?utm\\_source](https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Mariana_Ferrer?utm_source). Acesso em: 18 ago. 2025.

<sup>10</sup> Disponível em: [https://www.intercept.com.br/2024/04/05/caso-mari-ferrer-onu-sai-em-defesa-dointercept-e-pede-que-brasil-retire-acusacoes-contra-jornalista/?utm\\_source](https://www.intercept.com.br/2024/04/05/caso-mari-ferrer-onu-sai-em-defesa-dointercept-e-pede-que-brasil-retire-acusacoes-contra-jornalista/?utm_source). Acesso em: 18 ago. 2025.

o risco é que o sistema penal funcione como instrumento de validação moral coletiva, e não como instância técnica de apuração da verdade.

Reitera-se, entretanto, que o presente estudo não se propõe a reavaliar decisões judiciais ou a emitir juízos de valor sobre os acusados ou vítimas desses casos. A análise, de caráter ético e acadêmico, busca identificar padrões de influência midiática na construção da responsabilidade penal, seguindo a metodologia da pesquisa qualitativa e documental, sem qualquer pretensão de substituição da atividade jurisdicional<sup>11</sup>.

Além desses riscos internos, importa avaliar também as propostas de contenção que vêm sendo formuladas pela doutrina e pela jurisprudência, o que será explorado na seção seguinte.

### **2.2.3. Propostas de diretrizes de comunicação institucional e uniformização jurisprudencial para mitigar efeitos da midiatização**

A análise dos casos paradigmáticos revela que a influência midiática no processo penal é uma realidade incontornável, sobretudo em contextos de grande comoção social. A midiatização, embora inerente às sociedades contemporâneas, não pode comprometer a autonomia judicial nem os princípios constitucionais que norteiam tanto os direitos fundamentais quanto os direitos humanos. Por isso, torna-se necessário formular diretrizes de mitigação que salvaguardem a independência da jurisdição e a preservação sumária das garantias fundamentais.

Uma das medidas centrais consiste na integração da comunicação institucional dos tribunais. A ausência de informações oficiais claras e tempestivas alimenta a proliferação de narrativas midiáticas unilaterais, que frequentemente antecipam juízos de valor. Nesse sentido, a divulgação de comunicados oficiais, relatórios processuais e notas públicas pelos órgãos judiciais contribui para equilibrar o debate público. Como ressalta Lopes Jr. (2023, p. 678-680), “a falta de transparência processual favorece a construção de narrativas parciais, que contaminam a percepção social e pressionam os julgadores”.

Além da limitação de manifestações prematuras por parte de autoridades públicas, é imprescindível coibir o vazamento de informações processuais sigilosas por servidores

---

<sup>11</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. O autor enfatiza que a função crítica da ciência penal consiste em fiscalizar os limites do poder de punir, não em substituir a função jurisdicional.

ou membros das instituições. Esse tipo de prática compromete não apenas o direito de defesa e a presunção de inocência, mas também transforma a imprensa em instância de julgamento paralelo. Ferrajoli (2022, p. 67; p.133-135) observa que “a publicidade seletiva e extraprocessual de informações corrompe o devido processo legal, pois cria uma atmosfera de condenação antecipada”. Cabe, portanto, ao Judiciário e ao Ministério Público estabelecer mecanismos de controle interno e responsabilização disciplinar de agentes que, deliberadamente ou por negligência, exponham dados sensíveis à mídia.

De mais a mais, declarações fora dos autos podem endossar a narrativa midiática de culpabilidade ou inocência, comprometendo a imparcialidade e estimulando o julgamento paralelo. Nesse sentido, Badaró (2020, p. 310) adverte que “a função comunicativa do processo não deve sobrepor-se à sua função garantista, sob pena de transformar o julgamento em mero espetáculo social”.

A uniformização da jurisprudência, especialmente em temas sensíveis como a distinção entre dolo eventual e culpa consciente, constitui-se em medida de suma importância para blindar a dogmática penal contra a pressão midiática (Roxin, 1997, p. 145-146). Quando não há parâmetros estáveis, cada julgamento tende a ser influenciado pelo clamor social e pela repercussão pública do caso. O autor já advertia que a dogmática penal deve servir como limite contra arbitrariedades, e não como instrumento maleável ao sabor da opinião pública. Assim, cabe às instâncias superiores estabelecer critérios firmes, garantindo previsibilidade e segurança jurídica.

Nesse contexto, Ferrajoli (2022, p. 83) ressalta que “a função contramajoritária do Judiciário somente se mantém quando há barreiras normativas e institucionais capazes de resistir às pressões externas”. Logo, diretrizes de comunicação institucional, restrições às manifestações extraprocessuais, combate ao vazamento de informações e uniformização jurisprudencial são pilares que consubstanciam a mitigação dos efeitos da midiaturização e podem assegurar, eficazmente, a racionalidade garantista do processo penal.

### **2.3 DESAFIOS DA MIDIATIZAÇÃO DIGITAL E PERSPECTIVAS COMPARADAS**

A expansão das redes sociais digitais introduziu novas camadas à relação entre comunicação e justiça penal. Diferentemente da mídia tradicional, plataformas como Twitter/X, Instagram, YouTube e TikTok não apenas transmitem informações, mas permitem interação direta, produção descentralizada de conteúdo e circulação em tempo

real, amplificando discursos de acusação ou defesa e moldando narrativas sociais sobre determinados casos (Castells, 2009).

Esse cenário intensifica os riscos de “tribunais paralelos digitais”, nos quais a viralização de vídeos, comentários ou transmissões ao vivo cria ambientes de julgamento coletivo que antecedem e pressionam a decisão judicial. O caso Mariana Ferrer, em 2020, exemplifica esse fenômeno: a indignação social foi catalisada não só pela cobertura jornalística, mas sobretudo pela repercussão massiva em redes sociais, que moldaram a opinião pública e repercutiram na atuação institucional (Diniz; Farias, 2025).

Do ponto de vista comparado, verifica-se que outros ordenamentos jurídicos também enfrentam desafios semelhantes. Nos Estados Unidos, por exemplo, consolidou-se a prática dos *gag orders*, ordens judiciais que restringem declarações públicas de partes, advogados e até policiais, com o objetivo de proteger a imparcialidade do júri (Vidmar, 2002). Por sua vez, na Europa, pesquisas recentes demonstram que magistrados percebem a mídia como fator de influência sobre a imparcialidade judicial. Hanych (2023), em estudo com juízes da Corte Constitucional da República Tcheca, identificou que a opinião pública e a cobertura midiática têm significativo impacto tanto a forma de comunicação institucional dos tribunais quanto a tomada de decisão em casos sensíveis, revelando a necessidade de estratégias de enfrentamento, como maior transparência e protocolos de comunicação oficial.

Ademais, essas experiências internacionais sinalizam a necessidade de o Brasil avançar na construção de mecanismos institucionais de enfrentamento da midiatisação digital. Entre as possíveis medidas, destacam-se: (i) a criação de observatórios judiciais de mídia, para monitorar os reflexos da cobertura e da “viralização digital” sobre processos em curso; (ii) a adoção de protocolos de comunicação institucional, estabelecendo critérios uniformes para manifestações do Judiciário; e (iii) a formação de magistrados e membros do Ministério Público em *media literacy*, de modo a reconhecer e neutralizar tais vieses midiáticos na tomada de decisão.

Assim, a reflexão comparada e a atenção às especificidades da esfera digital corroboram a urgência de repensar as fronteiras entre opinião pública e jurisdição, sob pena de esvaziamento das garantias fundamentais que estruturam o processo penal democrático de direito.

Além dos casos nacionais, a experiência comparada ilumina alternativas institucionais capazes de contribuir para a salvaguarda das garantias processuais frente às pressões midiáticas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo analisou a influência da midiatização sobre a construção da responsabilidade penal em casos de grande repercussão social no Brasil contemporâneo. Partiu-se da premissa de que a cobertura midiática, ao transcender a mera função informativa, atua como instância de poder capaz de moldar percepções coletivas e, em alguns contextos, tensionar a própria atividade jurisdicional. Para tanto, empregou-se metodologia qualitativa, de caráter exploratório e analítico, com base em revisão bibliográfica de obras clássicas e contemporâneas, bem como na análise documental de casos paradigmáticos, a exemplo da Boate Kiss, barragens de Mariana e de Brumadinho, Nardoni e Mariana Ferrer. O problema de pesquisa consistiu em investigar se e como a midiatização interfere na imputação penal, especialmente no que diz respeito à distinção entre dolo eventual e culpa consciente, e quais riscos decorrem desse processo para o devido processo legal e a presunção de inocência. Tal problema se mostrou pertinente à medida que revelou o impacto da opinião publicada sobre o processo penal, demonstrando que a espetacularização midiática é um fator que compromete não apenas a imparcialidade judicial, mas também a segurança dogmática do direito penal.

Os objetivos delineados ao longo da pesquisa foram plenamente alcançados. O objetivo geral, de analisar a influência da midiatização sobre a atuação judicial em casos criminais de grande repercussão, foi atingido a partir da demonstração de como a mídia seleciona, enquadra e divulga fatos, construindo narrativas que antecedem e condicionam a responsabilização penal. Do mesmo modo, os objetivos específicos foram atendidos: (i) identificou-se, no plano teórico, que a midiatização e o direito penal simbólico formam um contexto propício à justiça performativa, em que o processo penal tende a se orientar por respostas simbólicas mais do que pela legalidade estrita; (ii) verificou-se, ainda, a partir dos casos empíricos, que a cobertura midiática reforça práticas de culpabilidade pelo resultado, contribuindo para a diluição da fronteira entre dolo eventual e culpa consciente; e (iii) propuseram-se diretrizes concretas, como a comunicação institucional, a limitação de declarações extraprocessuais, o combate ao vazamento de informações e a uniformização jurisprudencial, para mitigar os efeitos deletérios da midiatização. Assim,

demonstrou-se que a hipótese inicial – de que a midiatização interfere na imputação penal e pode comprometer as garantias fundamentais – foi ratificada.

As contribuições deste estudo se expressam em três dimensões principais: acadêmica, social e institucional. No plano acadêmico, o trabalho reforça a necessidade de aprofundar a análise crítica da relação entre mídia e processo penal, oferecendo categorias como justiça performativa e direito penal simbólico para compreender tais fenômenos. No plano social, evidencia a urgência de conscientização da sociedade sobre os riscos de decisões pautadas pelo clamor midiático, que frequentemente resultam em culpabilizações antecipadas. Já no plano institucional, propõe medidas concretas para fortalecer a independência judicial, resguardando a função contramajoritária do Judiciário. Não obstante, reconhece-se como limitação desta pesquisa a ausência de entrevistas ou levantamentos empíricos com magistrados, promotores e advogados, que poderiam fornecer dados primários sobre a percepção dos próprios operadores do direito frente à pressão midiática. Essa limitação, todavia, não compromete a validade das análises, pois a triangulação entre doutrina, casos concretos e jurisprudência permitiu a elaboração de conclusões consistentes.

Para trabalhos futuros, sugere-se ampliar a investigação empírica, de modo a incluir métodos quantitativos e qualitativos, como análise de conteúdo de mídias jornalísticas, entrevistas com atores do sistema de justiça e estudos comparados com experiências de outros países. Também se recomenda o aprofundamento da análise jurisprudencial, especialmente quanto à aplicação diferenciada do dolo eventual e da culpa consciente em contextos de intensa repercussão midiática. Ademais, pesquisas futuras poderiam explorar como novas mídias digitais, sobretudo redes sociais, intensificam a construção simbólica da responsabilidade penal, ampliando a pressão sobre julgadores e transformando o debate jurídico em espetáculo público permanente. Em síntese, este estudo reafirma que a crítica acadêmica à midiatização não objetiva absolver culpados nem condenar inocentes, mas sim defender a centralidade das garantias fundamentais e os limites constitucionais ao poder de punir. Ao reafirmar a hipótese inicial, conclui-se que somente por meio de um processo penal ético, racional e garantista será possível assegurar a legitimidade da justiça criminal no Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo penal simbólico: uma crítica à atuação do Judiciário em casos de comoção social*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 28, n. 160, p. 295-318, 2020.

BRASIL. Senado Federal. *Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021*. Dispõe sobre o respeito às vítimas de crimes sexuais em audiência e ficou conhecida como “Lei Mariana Ferrer”. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 nov. 2021. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20192022/2021/lei/L14245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2021/lei/L14245.htm). Acesso em: 18 ago. 2025.

BRITO, Deise; RODRIGUES, Alexandre. *In: VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI*, 8., 2025, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2025. 25 p. v. 2. Tema: *Dolo Eventual e Subjetivação Judicial no Brasil Contemporâneo: Análise Conceitual Da Tipicidade Subjetiva À Luz Da Teoria Clássica Do Delito E da Filosofia*. Disponível em:

<https://site.conpedi.org.br/publicacoes/06n3kw94/3hi48olb/DaHMSTVC6jI7sL0x.pdf>.

Acesso em: 10 ago. 2025.

DINIZ, Karen Kelly Moreira; FARIAS, Consuelo Pinheiro de. O caso Mariana Ferrer e o estupro culposo: uma análise jurídica e social na violência institucional no Brasil.

REASE – Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 5, p. 145–168, maio 2025. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19559>. Acesso em: 19 ago. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

G1. *Rompimento de barragem de Brumadinho*: veja 8 pontos do desastre em MG. G1, Minas Gerais, 25 jan. 2019. Disponível em:

<https://g1.globo.com/mg/minasgerais/noticia/2019/01/25/rompimento-de-barragem-em-brumadinho-veja-8-pontosdo-desastre-em-mg.ghtml>. Acesso em: 19 ago. 2025.

G1. *Tragédia em Mariana: o que se sabe sobre o rompimento das barragens*. G1, Minas Gerais, 13 nov. 2015. Disponível em:

<https://g1.globo.com/mg/minasgerais/noticia/2015/11/tragedia-em-mariana-o-que-se-sabe-sobre-o-rompimentodas-barragens.html>. Acesso em: 19 ago. 2025.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HANYCH, Michal. *The influence of public opinion and media on judicial decision-making*. *International Journal for Court Administration*, v. 14, n. 3, article 2, 2023.

DOI: 10.36745/ijca.528. Disponível em:

<https://iacajournal.org/articles/10.36745/ijca.528> Acesso em: 19 ago. 2025.

HJARVARD, Stig. *A midiatização da cultura e da sociedade*. Tradução de Raquel A. Valente. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2014.

<https://site.conpedi.org.br/publicacoes/06n3kw94/3hi48olb/DaHMSTVC6jI7sL0x.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MC COMBS, Maxwell E.; SHAW, Donald L. *The agenda-setting function of mass media*. Public Opinion Quarterly, v. 36, n. 2, p. 176-187, 1972.

MEMÓRIA GLOBO. *Tragédia em Mariana (MG)*. Memória Globo, 28 out. 2021; atual. 12 dez. 2024. Disponível em:

<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/tragedia-em-marianamg/noticia/tragedia-em-mariana-mg.html>. Acesso em: 19 ago. 2025.

MEZGER, Edmund. *Tratado de derecho penal*. Buenos Aires: EJEA, 1950.

ROXIN, Claus. *Autoría y dominio del hecho en derecho penal*. Madrid: Civitas, 1997.

THOMPSON, John B. *A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia*. 16. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

VIDMAR, Neil. *The impact of pretrial publicity on jurors: A study of legal safeguards*. Law and Human Behavior, v. 26, n. 1, p. 73-105, 2002.

WELZEL, Hans. *Derecho penal: parte general*. Tradução de Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Depalma, 1980.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.